

## DESPACHO

A Assessoria Jurídica

Edital de Concorrência Pública n.º 2021.04.05.01FG

Processo n.º 2021.04.05.01FG

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.**

Encaminho em anexo, para emissão de Parecer, a impugnação apresentada pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**.

Salitre, 20 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Thamiris Pereira Silva**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Salitre



**BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica - Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone/ fax (85) 3047 - 1253 / Celular: (85)9 8920 -1020

E-mail: [b.bragaconstrutora@yahoo.com.br](mailto:b.bragaconstrutora@yahoo.com.br)

CNPJ:00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



**Impugnação ao Edital da Concorrência Pública 2021.04.05.01FG  
Prefeitura Municipal de Salitre-Ce**

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Obras e Serviços de Engenharia Concernentes à Gestão Integral do Parque de Iluminação Pública. Incluindo Manutenção, Preventiva/Corretiva, Ampliação, Reforma, Modernização e Eficientização do Município de Salitre.

**Bezerra e Braga Comercial Ltda EPP**, representada legalmente por seu sócio, Edival Correia Braga Júnior, brasileiro, casado, odontólogo, residente e domiciliado na Rua Ministro Joaquim Bastos , 471 apt. 902, bairro de Fátima, Fortaleza-Ce, identidade n. 91027004930, portador do CPF 378.424473-49, vem através desse instrumento e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença do Presidente da Comissão Permanente de Licitação a fim de:

Impugnar os termos do Edital de Concorrência Pública 2021.04.05.01FG, da Prefeitura Municipal de Salitre-Ce pelos motivos e fatos que se seguem:

Motivo 1

O referido Edital traz a Exigência da Capacidade Técnico-Operacional encontrada no item 5.5.2.1, em que a licitante realiza ou já realizou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, limitada exclusivamente a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Entretanto essa forma de exigir a comprovação da qualificação técnica da licitante proponente é extremamente exagerada e excessiva, o que restringe o caráter competitivo do certame e impede a participação de licitantes. O excesso de exigência da forma que foi elaborado acaba por criar ilegalidade insanável, pois cria novos critérios para habilitação técnicas que não estão previstos na Lei 8.666/93.

A qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

*(Assinatura)*



## BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPI

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone/ fax (85) 3047 - 1253 / Celular: (85)9 8920 - 1020

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



É ilegal que se exija a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante por meio de apresentação de atestados de comprovação de experiência anterior.

A qualificação técnica para fins de habilitação em licitação está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

Em nenhum momento na Lei 8.666 prevê a experiência anterior em serviços similares com o objeto seja uma condição para participação de licitações públicas. O que se exige da empresa conforme o artigo 30 é o disposto:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o CREA. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo acima descrito.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos

Braga



**BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone/ fax (85) 3047 - 1253 / Celular: (85)9 8920 -1020

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Portanto conforme a Lei 8.666, artigo 30, deve se exigido apenas a capacidade técnico-profissional através de atestados registrados no CREA, comprovando que o profissional apresente Certidões de Acervos Técnicos em obras semelhantes aos listados no objeto do Edital.

Além que a Nova Lei 14.133 elencou, em seu art. 66, quais os documentos necessários para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a seguir:

- I – apresentação de profissional;
- II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente;
- III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

*Handwritten signature/initials.*



**BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA**

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone/fax (85) 3047 - 1253 / Celular: (85)9 8920 -1020

E-mail: [b.bragaconstrutora@yahoo.com.br](mailto:b.bragaconstrutora@yahoo.com.br)

CNPJ :00.404 524/0001-48

CGF:06.574.712-7



E em nenhum dos itens há previsão para solicitar experiência anterior da licitante no objeto a ser licitado. Apenas o item "b" cita certidões ou atestados registrados no CREA, o que representa a qualificação técnico-profissional, uma vez que não existe Atestados em nome de pessoa jurídica ali registrados.

As atividades de engenharia se encontram em uma situação peculiar, pois toda execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões do Sistema CONFEA-CREA ficam sujeitos ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. O conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, registrados por meio da ART, constituirão o acervo técnico do profissional, que se comprova pela Certidão de Acervo Técnico – CAT. A CAT será emitida em nome do profissional, identificando-o como o responsável técnico pela obra ou serviço, entre outras informações. Não se emite CAT em nome da pessoa jurídica, sendo que a **prova da capacidade da pessoa jurídica ocorre se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico à época da execução dos serviços.**

Cumprir registrar a orientação do Egrégio do Tribunal de Contas Estadual (TCE-ES) contida no Acórdão TC-144/2017 – Plenário: "4.1 seja observado que a comprovação da capacidade técnico-operacional não se confunde com a prova de capacidade técnico-profissional, sendo que a primeira é demonstrada através de atestados emitidos por contratante anterior (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado) do licitante, descabendo a exigência de registro do atestado no CREA, bastando que os aspectos referentes aos elementos quantitativos e qualitativos da obra ou serviço de engenharia realizados sejam atestados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA".

Com base nesta orientação, não deve constar no Edital a obrigatoriedade da CAT para fins de demonstrar a capacidade técnico operacional, exigindo-se apenas que os atestados de capacidade técnica sejam firmados por profissional que possua habilitação no Sistema CONFEA/CREA ou, sendo o caso, outro correspondente Conselho Profissional. Em ordem a ampliar competitividade do certame, deve haver disposição prevendo que, caso o atestado seja firmado por quem não seja profissional habilitado, tal exigência poderá ser suprida pela apresentação da correspondente Certidão

ERSON



**BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA**

Av. 13 de Maio 2298 sala 12 Benfica - Fortaleza-Ce Cep. 60040-531

Telefone/fax (85) 3047 - 1253 / Celular: (85)9 8920 -1020

E-mail: [b.bragaconstrutora@yahoo.com.br](mailto:b.bragaconstrutora@yahoo.com.br)

CNPJ: 00.404.524/0001-48

CGF: 06.574.712-7



de Acervo Técnico - CAT, na qual conste que o profissional que a detém estava, à época da execução, vinculado ao licitante.

Do Pedido 1

Nesse sentido e conforme as justificativas acima elencadas, requeremos a impugnação dos termos do Edital de Concorrência Pública 2021.04.05.01FG para que possa excluir o item 5.5.2.1 e assim atender aos dispostos nas Lei 8.666/1993 e 14.133/2021.

Solicitamos deferimento de nossa solicitação no pedido acima relacionado.

Fortaleza, 19 de Maio de 2021.

Edival Correia Braga Júnior  
SÓCIO REPRESENTANTE LEGAL  
BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP  
085-9-9913-6373



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Praca São Francisco, S/N  
CEP: 63.155.000 - Salitre/Ceará  
Fone: (88) 3537.1201  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref. a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.05.01FG

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.**

Em atenção ao Pedido de Impugnação do Edital, interposto pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.404.524/0001-48 com sede na Av. 13 de Maio, n.º 2298 – Sala 12, Benfica, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, vem esta procuradoria, emitir parecer após análise dos requerimentos, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório no processo licitatório acima descrito está contemplada no item 2.1.4 do Edital de Concorrência n. **2021.04.05.01FG**, portanto admite-se o pedido interposto.

Entendo também ser o pedido tempestivo, conforme dispõe o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, que o edital de licitação poderá ser impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação.

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

Ressalta-se que a Empresa autora, apresentou sua impugnação em 19 de Maio de 2021, ou seja, tempestivamente, já que o certame está marcado para ocorrer em 24 de Maio de 2021.

## **2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

A Autora pretende, através de sua impugnação, a retirada de algumas exigências contidas no âmbito do Edital referente a Concorrência Pública Nº 2021.04.05.01FG.

A Empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**, em suas razões alega que no referido edital ocorreu abuso de exigências técnicas, fazendo alusão as exigências previstas no item 5.5.2.1, presente no edital em questão.



A Recorrente alega que perante esse suposto abuso cometido no presente edital, o mesmo deverá ser suspenso.

### **3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

#### **3.1 QUANTO À IMPUGNAÇÃO REFERENTE À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:**

Pois bem, As exigências para comprovação da qualificação técnica de empresas licitantes estão previstas na Constituição Federal, art. 37, e constituem-se em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Lei de Licitações, por seu turno, regulamentou o tema estabelecendo que a qualificação técnica PODERÁ ser exigida do licitante para comprovar tanto a capacidade técnico-profissional (do responsável técnico) ou técnico-operacional (da empresa), dispondo no art. 30, rol taxativo de documentos a serem utilizados, caso o órgão assim decida:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**  
**(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"**

Não há obrigatoriedade de se relacionar em todos os editais todos os documentos contidos no art. 30 da Lei 8.666/93, mas, quando for o caso de exigir, o edital deverá restringir-se à documentação listada no art. 30 (taxativo).

A Lei previu o máximo que pode ser exigido e o edital deve ater-se ao estritamente necessário para se assegurar de que o licitante possui condições de executar o objeto, sob pena de violar os princípios licitatórios.

O legislador deixou ao encargo de cada órgão, de acordo com sua demanda específica, decidir pela necessidade ou não de se exigir comprovação de capacidade técnica. A decisão compete à unidade que precisa do serviço e possui responsabilidade para com o desenvolvimento da rotina e com a especialidade da técnica a ser empregada no serviço, que é a unidade técnica demandante.



Em síntese, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante.

No presente caso, a Secretaria de Obras e Serviços do Município de Salitre, unidade técnica demandante, evidenciou que o serviço não poderá ser executado por empresa sem qualificação técnica operacional, já que se trata de serviços cujos riscos são potencializados.

Desta forma, vê-se que foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional (da empresa) para demonstrar que já realizou a contento os serviços a serem contratados.

A exigência de qualificação técnica mais específica não vicia o instrumento convocatório. Sendo assim, entendemos que o edital se encontra regular e em consonância com escopo delineado no TR, tendo, em verdade, estabelecido oportunidade de ampla participação, sem restrição da competitividade.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Portanto, fica claro que existe a necessidade das exigências contidas no edital publicado, não carecendo de qualquer modificação ou suspensão do procedimento em curso.



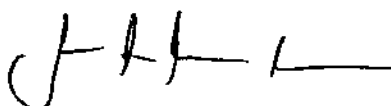
**ISTO POSTO**, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se o presente parecer à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Salitre/ CE, 21 de Maio de 2021.



**JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE**  
**OAB/CE 23.192**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N  
CEP: 63.155-000 Salitre/Ceará  
Fone: (88) 3537-1201  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.04.05.01FG PROCESSO Nº. 2021.04.05.01FG

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, conheço da impugnação apresentada pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Salitre/CE, 21 de maio de 2021.

Thamiris Pereira Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Salitre



## DESPACHO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.04.05.01FG

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.**

RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação, que decidiu por conhecer da impugnação apresentada pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Intime-se a empresa impugnante.

Salitre/CE, 21 de maio de 2021.



**Dorgivan Pereira da Silva**  
Ordenador de Desp. do Fundo Geral

## DESPACHO/INTIMAÇÃO

Prezado Sr.,

Nos termos da determinação do Ordenador de Despesa do Fundo Geral, vimos informar a Vossa Senhoria acerca da decisão da impugnação referente ao Processo de Licitação/Concorrência Pública n.º 2021.04.05.01FG, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.

Salitre/CE, 21 de maio de 2021.



Thamis Pereira Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Salitre

ANEXO:

Decisão da impugnação

À:

Empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

CNPJ: 00.404.524/0001-48

[b.bragaconstrutora@yahoo.com.br](mailto:b.bragaconstrutora@yahoo.com.br)